

“Art. 75

 X – licença à gestante, paternidade, adoção e aborto” (NR)

SEÇÃO XI

DA LICENÇA À GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO

“Art. 96. Será concedida, mediante inspeção médica licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença com início no primeiro dia do nono mês de gestação poderá ser antecipada por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada a partir do evento.”(NR)

“Art. 97. Pelo nascimento de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis a partir do parto do cônjuge ou companheira.” (NR)

“Art. 98. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos:

I – 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada se a criança tiver 0 (zero) a 4 (quatro) meses de idade;

II – 30 (trinta) dias de licença remunerada se a criança contar com mais de 4 (quatro) meses e menos de 2 (dois) anos de idade.” (NR)

“Art. 99. Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de uma hora.” (NR)

“Art. 173.

§ 4º Concluída a produção da prova referida no § 1º, volta a correr o prazo para conclusão do inquérito.” (NR).

“Art. 204. Ao servidor público civil é assegurado o direito de greve e o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, dentre outros, dela decorrentes”:

a) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o fim do mandato, exceto se a pedido;

b) desfrutar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.” (NR).

Art. 115. O Dia 15 de Outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do magistério público estadual.

Art. 116. Fica proibida, a qualquer título, a admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas não habilitadas, para o exercício de cargos ou funções de magistério.

Art. 117. Os trabalhadores em educação básica que tiverem equiparações salariais, mudanças de funções, transposições de cargos e enquadramentos ocorridos após a publicação da Constituição Federal de 1988 e até dez anos antes da publicação desta lei, serão enquadrados nos cargos que ocupam atualmente sem prejuízo de remuneração, vantagens e promoções legalmente percebidas.

Art. 118. Aos professores que tenham exercido a função de Diretor de Escola, Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico até 31.12.2005, fica assegurada a contagem do respectivo tempo para fim da aposentadoria especial de que trata o art. 40 § 1º, III, “a”, combinado com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os professores no exercício das funções de Diretores de Unidade Escolar, Supervisores educacionais, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos, a partir de Janeiro de 2006 terão que assumir jornada mínima de até 5 (cinco) horas aulas semanais a ser regulamentada por portaria do Secretário de Educação, para o fim de aposentadoria especial de professor, obedecida a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e suas alterações posteriores.

Art. 119. Fica garantida a gestão democrática do Sistema Estadual de Ensino através da eleição direta para a função de Diretor de Unidade Escolar da rede básica de ensino, na forma disciplinada em regulamento.

Art. 120. Fica assegurado o mês de maio como data base do pessoal dos cargos do magistério como limite para reposição de perdas na remuneração.

Art. 121. Os atuais prestadores de serviço do Poder Executivo Estadual, admitidos até o ano de 1999 e que prestam ininterrupta e comprovadamente serviços ao Estado do Piauí, serão enquadrados nos cargos componentes dos Grupos Ocupacionais definidos na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, em conformidade com as atribuições para as quais foram admitidos.

Parágrafo Único. Os cargos cujo enquadramento se efetivar na forma do caput deste artigo, passam a integrar quadro suplementar e entram em extinção quando da sua vacância.

Art. 122. Os critérios para promoção definidos nesta lei só passarão a vigorar após o enquadramento total.

Art. 123. A disposição e a cessão de trabalhadores em educação básica da Secretaria de Educação e Cultura para outro órgão ou instituição será sempre sem ônus para o órgão de origem, exceto quando se tratar de entidade educativa de interesses sociais e sem fins lucrativos.

Art. 124. A Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí deve encaminhar para a Assembleia Legislativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta lei o seu quadro de cargos com as suas respectivas quantidades, para que este quadro integre os anexos desta lei.

Art. 125. O valor pago a título de gratificação de regência ao Professores que trabalham sob a jornada de 40 (quarenta) horas semanais será equivalente ao dobro do valor pago aos Professores que tenham jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, o Estado deve adequar os valores atualmente pagos a título de gratificação de regência, aos valores disciplinados em lei específica, aos Professores com Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em três etapas, não cumulativas, nos seguintes percentuais e datas:

I – 17% (dezessete por cento) em julho de 2006;

II – 17% (dezessete por cento) em dezembro de 2006;

III – 66% (sessenta e seis por cento) em maio de 2007.

Art. 126. Os valores pagos a título de Regência de Classe serão aqueles fixados em lei específica, a serem atingidos na sua totalidade em maio de 2007.

Art. 127. O adicional por tempo de serviço devido ao pessoal de magistério e ao pessoal de apoio técnico e administrativo adquirido até a vigência da Lei Complementar nº. 33, de 15 de agosto de 2003, ficará assegurado no valor nominal a que fizer jus em 18 de agosto de 2003 e constituirá parcela de proventos na inatividade.

Art. 128. O vencimento criado pela lei específica referida nesta Lei compreende e absorve os valores atualmente pagos a título de vencimento e progressão aos ocupantes de cargos do magistério.

Art. 129. Nenhuma redução percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurado ao pessoal dos cargos dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 130. Os atuais prestadores de serviços do Poder Executivo Estadual, admitidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e que prestam ininterrupta e comprovadamente serviços ao Estado do Piauí, serão enquadrados nos cargos componentes dos grupos ocupacionais definidos na Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, de conformidade com as atribuições para as quais foram admitidos, passando esses cargos a integrar quadro suplementar e extinguindo-se quando da sua vacância.

Art. 131. Aplicam-se as disposições previstas nesta Lei, referentes ao vencimento, aos trabalhadores em educação básica inativos e pensionistas.

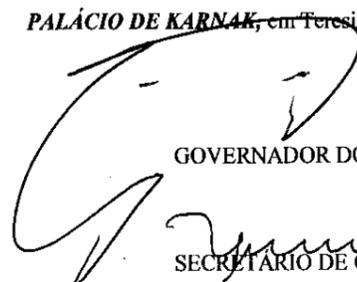
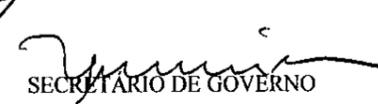
Art. 132. Os efeitos financeiros desta Lei serão implantados na forma da lei específica que disciplinar a remuneração do pessoal dos cargos dos trabalhadores em educação básica do Estado do Piauí e ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal–Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, ocorrendo sua implantação em maio 2007.

Art. 133. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta lei, encaminhará Projeto de Lei que regulará a situação funcional dos servidores da Secretaria de Educação e Cultura, que estão no exercício da função no Instituto de Ensino Superior Antonino Freire e na Universidade Estadual do Piauí.

Art. 134. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n 4.212, de 05 de julho de 1988; Decreto nº 7.494, de 09 de dezembro de 1988; Decreto nº 7.495, de 09 de dezembro de 1988; Decreto nº 7.496, de 09 de dezembro de 1988; Decreto nº 7.497, de 09 de dezembro de 1988; Decreto nº 7.498, de 09 de dezembro de 1988; Decreto nº 7.499, de 09 de dezembro de 1988; Decreto nº 7.500, de 09 de dezembro de 1988; Decreto nº 7.501, de 09 de dezembro de 1988; Decreto nº 7.502, de 09 de dezembro de 1988.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de julho de 2006.


 GOVERNADOR DO ESTADO

 SECRETÁRIO DE GOVERNO